



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

OFÍCIO GAB/CM Nº 015.

EM, 26/MARÇO/2021

Exmo. Senhor
Vereador FERNANDO MENDES NOVAIS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Quirinópolis.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a Mensagem de Veto ao Autografo de Lei n.º 3.380/2021 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosas saudações.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Anderson de Paula Silva".

ANDERSON DE PAULA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

MENSAGEM DE VETO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES (AS) VEREADORES (AS) DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS.

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 2º do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Quirinópolis, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Autografo de Lei n.º 3.380/2021, de autoria do Poder Legislativo, o qual “*Dispõe sobre a Política Habitacional para Servidores Públicos Efetivos Municipais no âmbito do Município de Quirinópolis, em complemento às disposições da Lei nº 2.668, de 28 de junho de 2007, em complemento às disposições da Lei nº 2.668, de 28 de junho de 2007*” encaminhado a este Poder Executivo.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Embora louvável referida propositura, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, Constituição Federal; Art. 2º Constituição Estadual; art. 13 da Lei Orgânica do Município).

Com efeito, o artigo 62, IV da Lei Orgânica do Município assegura como de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a “*criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município*”.

“Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – *criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.*

Editado por mim.

No caso sob exame, a norma criada pela Câmara Municipal apresenta uma ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que trata de política pública a ser adotada pela municipalidade, gerando impactos tanto na organização das políticas públicas municipais, bem como no orçamento do Município.

Telefones: 64 3615-9100
Praça dos Três Poderes, 88 - Centro, Quirinópolis – Goiás – CEP: 75860-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

É que o planejamento administrativo e de gestão, bem como a instituição de políticas públicas são da iniciativa reservada do Executivo Municipal, incorrendo em vício de constitucionalidade formal, quando por via obliqua o Poder Legislativo pratica notório ato de gestão, violando o princípio da separação de poderes.

Importante trazer à baila o ensinamento do mestre José dos Santos Carvalho Filho, *in* "Manual de Direito Administrativo", 28^a edição, São Paulo: Atlas, 2015. p.1239:

"A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidária do patrimônio público. Embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal. Pode ocorrer que a legislação de determinada pessoa de direito público proíba a doação de bens públicos em qualquer hipótese. Se tal ocorrer, deve o administrador observar a vedação instituída para os bens daquela pessoa específica."

São requisitos para a doação de bens imóveis públicos: (a) autorização legal; (b) avaliação prévia; e (c) interesse público justificado."

Insta salientar que a Administração Pública deve tratar igualmente os administrados que se encontrarem em situação jurídica similar, a fim de se evitar privilégios ou discriminações, pois que a igualdade é princípio componente do regime jurídico administrativo.

Assim, ao criar política pública com reserva de imóveis para servidor público efetivo, sem demonstrar quaisquer critérios que resguardem a igualdade entre os administrados e, principalmente, a satisfação do interesse público, viola de forma patente os princípios da impessoalidade administrativa.

Sucede, nada obstante, que não compete ao Poder Legislativo formular políticas de estruturação na política habitacional, tampouco criar privilégios de reserva de quantitativo sem qualquer critério em detrimento do interesse público.

Destarte, a tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços e políticas públicas, o que abrange, efetivamente, a concepção de critérios igualitários entre os administrados em atendimento a interesse público local, como na espécie em análise.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalização e abstração.

Vejamos o tratamento quanto ao tema no Egrégio Tribunais de Justiça do Estado de Goiás:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.257/2018. POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES TECNOLÓGICAS E DE INOVAÇÃO REALIZADAS PELAS ORGANIZAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e incisos da Constituição Estadual. A Lei de nº 10.257/2018, aprovada pela Câmara Municipal de Goiânia, que dispõe sobre **política pública de incentivos à atividade de pesquisa tecnológica, visando o desenvolvimento sustentável do Município de Goiânia, por se tratar de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, resta flagrante a inconstitucionalidade formal do referido ato normativo**, porquanto tal matéria, por gerar despesas para os cofres públicos e conferir atribuições a órgãos da Administração Pública municipal, é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo, por isso, os artigos 2º, "caput", e 77, inciso V, da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.** (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5410316-32.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Órgão Especial, julgado em 10/03/2020, DJe de 10/03/2020)" (original sem grifo)

Apenas por amor à argumentação, a sanção à Projeto de Lei que contém vício formal de iniciativa legislativa, não afasta a inconstitucionalidade/ilegalidade da Lei. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P. DJ de 9-2-2007] = ADI 2.113, rel. min. Carmen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009" Editado por mim.

Telefones: 64 3615-9100
Praça dos Três Poderes, 88 - Centro, Quirinópolis – Goiás – CEP: 75860-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

Ademais na obra *Processo Constitucional de Formação das Leis*, de JOSÉ AFONSO DA SILVA, 2^a edição, 2^a tiragem, Malheiros Editores, pág. 141, o Autor cita que:

“A razão por que se atribui ao Chefe do Executivo o poder de iniciativa decorre do fato de a ele caber a missão de aplicar uma política determinada em favor das necessidades do país; mais bem informados do que ninguém dessas necessidades e dada a complexidade cada vez maior dos problemas a resolver, estão os órgãos do Executivo tecnicamente mais bem aparelhados que os parlamentares, para preparar os projetos de leis; bem mais, sendo o chefe também da administração geral do país e possuindo meios para aquilatar as necessidades públicas, só o Executivo poderá desenvolver uma política legislativa capaz de dotar a nação de uma legislação adequada, servindo-se da iniciativa legislativa.”

Diante disso, o vício da iniciativa macula todas as disposições contidas no Autógrafo nº 3.380/2021, essa inconstitucionalidade prejudica todo o conteúdo material do referido autógrafo.

Assim, temos que a proposta ora vetada revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico. O regramento contido nos dispositivos acima transcritos, revelam que a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ao disciplinar e impor normatização referente à estruturação, atribuição e funcionamento da administração pública, mais especificamente na área de políticas públicas, com o que violou, nesse agir, a separação, independência e harmonia dos Poderes.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores(as) Vereadores(as), à vista das razões ora explicitadas, demonstrando a inconstitucionalidade formal que impede a sanção do texto integral do Autógrafo nº 3.380/2021, decido por vetá-lo integralmente, nos termos fundamentação supracitada. Assim sendo, devolvo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões de veto ora apresentadas possam ser acolhidas para manutenção do voto.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente.

A blue ink signature of Anderson de Paula Silva, followed by the text:
ANDERSON DE PAULA SILVA
Prefeito Municipal

A blue ink signature of José Fernando Dias Silva, followed by the text:
JOSÉ FERNANDO DIAS SILVA
Procurador Geral